



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.796 - SP (2010/0158525-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONVENIÊNCIA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.796 - SP (2010/0158525-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Thermo King do Brasil Ltda. interpõe agravo contra decisão por mim proferida que negou seguimento ao seu recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - exceção de pré-executividade - ISS - Habite-se - Existência de Protesto Judicial da Municipalidade válido - Afastadas as irregularidades apontadas - Prescrição interrompida nos termos do artigo 174, II do Código de Processo Civil - Agravo desprovido' (fl. 340).

A recorrente aponta ofensa aos arts. 870 do CPC e 174 do CTN. Afirma que a intimação do protesto judicial realizada por edital nos autos da ação cautelar de protesto não teve o condão de interromper o lapso prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fls. 372-386).

Contrarrazões às fls. 394-403.
Decido.

A irresignação da recorrente prende-se ao argumento de que não houve justificativa para a notificação por edital na ação de protesto judicial, uma vez que o recorrido dispunha de tempo hábil para promover a sua intimação pessoal. Assim, restou ferido o art. 870, III, do CPC.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

'Também, não se vislumbra a alegada prescrição do crédito tributário.

Com efeito, tal pretensão foi afastada pelo juízo *a quo* em face do ajuizamento da ação de protesto judicial, que, nos termos do artigo 174, inciso II do Código Tributário Nacional, tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Insurge-se a agravante contra referida decisão sob a alegação de que ao procedimento acima aludido não se pode atribuir o efeito interruptivo mencionado, vez que a 'citação' ali efetivada é nula, pois realizada apenas por edital e em desrespeito aos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil.

Na verdade, tais dispositivos não são aplicáveis na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese vertente, pois aqui se trata de intimação do protesto judicial por edital e não de citação por edital.

Além disso, o artigo 870, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente tal procedimento quando '*a demora da intimação pessoal* puder prejudicar os efeitos da interpretação ou do protesto '.

Com efeito, no caso em comento, evidencia-se que a demora na intimação pessoal dos contribuintes poderia realmente prejudicar o efeito pretendido com o protesto judicial, qual seja a interrupção do prazo prescricional dos créditos tributários dos exercícios de 1992 a 1996, justificando, portanto, a notificação por edital, nos termos da legislação acima destacada, diante da inexistência de tempo hábil para realização da intimação pessoal de todos os envolvidos na referida medida' (fls. 341-342).

Rever a conclusão da Corte regional acerca da necessidade da intimação por edital demandaria o revolvimento de matéria de fato, o que não se admite em sede de recurso especial a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se" (fls. 431-432).

Alega a agravante que a discussão trazida no recurso especial não demanda a revisão do conjunto fático-probatório, mas sim a interpretação da matéria de direito referente à necessidade de ter havido tentativas frustradas de intimação pessoal ou por carta, para que seja válida a intimação por edital na ação de protesto judicial.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.796 - SP (2010/0158525-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONVENIÊNCIA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme apontado no *decisum* atacado, o Tribunal de origem decidiu ser conveniente a realização da intimação por edital, por entender que "a demora na intimação pessoal dos contribuintes poderia realmente prejudicar o efeito pretendido com o protesto judicial, qual seja a interrupção do prazo prescricional dos créditos tributários dos exercícios de 1992 a 1996" (fl. 342), o que tem amparo na regra do art. 870, III, do CPC.

A verificação da conveniência da intimação por edital é tarefa vedada no âmbito do recurso especial por demandar o reexame de matéria de fato.

Inafastável, dessarte, a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0158525-2

**AgRg no
REsp 1.208.796 / SP**

Números Origem: 1140120055710790 430572005 7936645 7936645700

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.